

terra natal do sábio professor, seja dado o nome de Escolas Dr. Gomes Teixeira.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1924.—
O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 9:888

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 3.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja classificada monumento nacional a casa da Rua da Alfândega Velha, da cidade do Porto, onde, segundo a tradição, nasceu o Infante D. Henrique, abrangendo o conjunto de edificações que constituam no século XIV o «Armazém Velho ou Alfândega Régia» e que se estendem até a Rua do Infante D. Henrique, por onde tem entrada, e especialmente o portal da fachada da Rua da Alfândega Velha, seu escudo de armas e lápide comemorativa inaugurada em 4 de Março de 1894, os fragmentos artísticos e arqueológicos do século XIV ou anteriores encontradas ou que possam encontrar-se nessas edificações, o portal de entrada da Rua do Infante D. Henrique e o escudo de armas de D. João I, ambos existentes na fachada de uma casa que tem naquela rua os números 47 a 53.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 9:889

Considerando que os decretos com força de lei n.ºs 4:159 e 4:544, publicados em 26 de Abril de 1918 e 19 de Junho do mesmo ano, modificaram algumas disposições da legislação anterior sobre a indústria de exploração de minas e serviços aquícolas, no intuito de assegurar a devida protecção à indústria da pesca fluvial e à agricultura dos terrenos marginais dos rios, que servem de colector a águas inquinadas pelos detritos da exploração de minas de substâncias venenosas ou corrosivas;

Considerando que esses diplomas, não tendo sido revogados, são, para todos os efeitos, leis do país;

Considerando mesmo que não podiam ser revogados por simples decretos regulamentares do Poder Executivo;

Considerando que, não obstante, o decreto n.º 8:371, com o declarado intuito de regulamentar o n.º 2.º do artigo 51.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, revogou disposições expressas dos referidos decretos com força de lei, aliás posteriores à dita lei n.º 677;

Considerando que, além disso, o mesmo decreto ofendeu gravemente a situação jurídica das pessoas interessadas, alterando o processo, a competência dos tribunais, a legitimidade das partes, e determinando a sua aplicação às próprias causas que já se achavam em juízo, com violação do n.º 21.º do artigo 3.º da Constituição da República;

Considerando que, se é necessário proteger a exploração mineira, não é menos necessário assegurar aos cidadãos prejudicados e à riqueza nacional piscícola e agrária uma prudente defesa dos seus legítimos direitos;

Considerando que os decretos com força de lei n.ºs 4:159 e 4:544 não dão atribuições de julgadores às câmaras municipais, nem estabelecem recurso para o Governo das decisões do Poder Judicial, como equivocadamente alegam os considerandos que precedem o decreto n.º 8:371, pois as câmaras apenas confere o direito de representarem em juízo os municípios que assim lho requeriram, para o efeito de indemnizações, e ao Governo apenas se atribuem funções meramente administrativas e de verificação técnica que lhe são próprias;

Considerando que, junto do Governo, têm chegado numerosas queixas dos interessados e representações da Câmara Municipal do concelho de Agueda, em cuja comarca os prejuizes da lavra de minas atingem proporções dignas de considerar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e no uso que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 8:371, publicado no *Diário do Governo* de 15 de Setembro de 1922, por estarem em pleno vigor os decretos com força de lei n.ºs 4:159 e 4:544, de 26 de Abril de 1918 e 19 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Pedro Góis Pita*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:890

Considerando o desenvolvimento que, por diplomas subsequentes ao da criação da Junta do Fomento Agrícola, tem sido dado às atribuições da mesma Junta, como administradora do Fundo do Fomento Agrícola;

E convindo que dessa Junta participem, além das entidades que actualmente a constituem, novas entidades que possam facilitar a alta missão que lhe compete, proporcionando-lhe já o conhecimento detalhado dos problemas técnicos a resolver, já o constante apoio parlamentar de que inteiramente carece a obra do fomento de que é primeiro órgão propulsor a referida Junta do Fomento Agrícola:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A constituição da Junta do Fomento Agrícola, consignada no artigo 1.º do decreto n.º 9:110, de 7 de Setembro de 1923, passará a ser a seguinte:

Director geral do Ensino e Fomento, que servirá de presidente;

Dois representantes do Congresso da República, delegado um da comissão de agricultura da Câmara dos Deputados e outro da secção do fomento do Senado, pelas quais serão indicados;

Dois representantes da agricultura, delegado um da Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro das federações dos sindicatos agrícolas;

Inspector dos Serviços Agrícolas; e

Chefe da Divisão dos Serviços de Investigação e Demonstração da Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-